

PROCESSO: PIMB 1049/2022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 925934

OBJETO: Contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial.

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tratam-se de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022, que tem por objeto a contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial, interpostas pelas empresas **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, CNPJ nº 79.894.168/0001-48, e **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, CNPJ nº 05.765.061/0001-63.

1. Do Juízo de conhecimento da impugnação

Ambas as impugnações foram encaminhadas via e-mail em 13 de julho de 2022, portanto, tempestivamente.

2. Do pedido

Sobre a impugnação apresentada pela empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO**:

Em suma, alega a impugnante que o edital deve ser retificado em relação a três principais pontos: 1) vigilância motorizada, 2) custos de treinamento e 3) condições de participação.

Sobre a vigilância motorizada, nas palavras da impugnante:

Desse ponto tem-se 03 (três) questões que devem ser objeto de impugnação. A primeira decorre do fato de que, tendo o objeto em sua essência vigilância motorizada, que envolve peculiaridade que evoca capacidade financeira e técnica da empresa, parece-nos que a comprovação afeta a expertise técnica deve de igual modo prever “vigilância monitorizada”.
[...]
A segunda no sentido de que por haver fornecimento de veículos para a entrega do objeto, o contrato exige do licitante um capital de giro considerável para a implantação do contrato, mormente porque uma picape no Brasil não sai por menos de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
[...]

A terceira questão e também derivada da vigilância motorizada decorre do fato de que não tendo o edital vistoria obrigatória, o edital deve trazer informações claras e objetivas relativas a execução do objeto.

Sobre os custos de treinamento:

O primeiro ponto diz respeito ao fato de que o edital deve esclarecer se será permitida a composição e repasse de custos para à Administração Pública relativa ao treinamentos e capacitação.

O edital permite dupla interpretação, mormente ao que indicar no item 14.6 que os cursos poderão ser custeados pela Administração.

O segundo ponto diz respeito ao fato de que o item 14.6 prevê que os treinamentos deverão ocorrer na folga dos empregados, mas devidamente remunerados no referido período.

Nota-se que referida disponibilização do empregado em curso, no período de folga mas remunerado implica em revisão dos custos, isso porque haverá 01 (um) ou mais dias a mais de labor no ano, vale transporte e alimentação do previsto, sendo que deve ser esclarecido e devidamente previsto em edital se referidos custos deverão estar custeados e previstos em planilha ou remunerados a título de reembolso, através de nota fiscal apartada?

Ainda, sobre as condições de participação:

No ponto, tem-se que estando a empresa licitante suspensa de licitar com qualquer órgão da Federação, deve por consequência ser impedida de participar da licitação em tela.

Isso porque diferente do que previsto em edital, a penalidade de suspensão do direito de licitar estende seus efeitos para toda a esfera da Administração Pública.

Expostas as suas razões, a empresa requer o conhecimento e processamento da Impugnação, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos seguintes termos:

a) Pela revisão do item relativo a capacidade técnica de modo a incluir no item 6.5.4, alínea "a.1" comprovação de 20 (vinte) postos de vigilantes, bem como serviços de vigilância motorizada.

b) Pela revisão do item afeto a qualificação econômico-financeira, mormente porque o edital exige da empresa um capital de giro para implantação de envergadura considerável, inclusive com fornecimento de veículos, de modo que seja exigido do licitante demonstração de patrimônio líquido mínimo, índice de endividamento ou comprovação de capital de giro ou capital circulante de 16,66% derivado da fórmula (Ativo Circulante - Passivo Circulante) ou índice de endividamento.

c) Pela revisão do edital de modo a apontar a quilometragem rodada por dia relativo as rondas do veículo picupe e moto, de quem será a responsabilidade pelo custeio do combustível dos veículos ou, se indica implicitamente, qual será a provisão que deve ser feita a título de quilometragem, além de esclarecer se o veículo picape deve ou não ser de tração 4x4, o que influencia diretamente no preço final do veículo;

d) Pela revisão do edital de modo a esclarecer se cursos e treinamentos deverão ou não constar na composição dos custos, bem como esclarecer de que modo deve ser custeado e provisionado a folga remunerada para fins de realização de cursos custeados pela Administração consoante disposição do item 14.6;

e) Pela revisão do item 2 que trata das condições de participação, para fins de prever que estará impedida de participar do processo empresas suspensas de licitar com à Administração Pública ou declaradas inidôneas.

f) Seja a empresa devidamente informada da decisão administrativa.

Sobre a impugnação apresentada pela empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**:

Em suma, alega a impugnante que, referente aos índices contábeis exigidos para fins de comprovação da capacidade econômico financeira:

[...] as exigências da forma com que estão estabelecidas, ou seja, exigindo apenas e tão somente índice de liquidez geral e grau de solvência não se prestam por si só para proteger a contratação [...].

É sabido de outro lado que a Lei de Licitações estabelece uma certa discricionariedade a ponto de permitir que os Editais utilizem os critérios contidos no artigo 31 da Lei 8.666/93 limitando-se ao que ali expresso. Contudo, não cabe a Comissão de Licitações abdicar de toda e qualquer salvaguarda administrativa a ponto de permitir a participação de licitantes sem estrutura econômica e solvência suficientes para garantia a execução de eventual contrato, mormente quando de antemão já é sabido que aquilo que o Edital propõe é tido como ultrapassado pela Administração.

[...].

Já no que diz respeito a qualificação técnica, sobre o item 6.5.4 alínea “a”, do Edital, alega a impugnante que:

Do que se extrai do atestado de capacidade técnica, comparando-se o edital publicado anteriormente o retificado, o edital deixou de exigir a prova de experiência técnica de 25 (vinte e cinco) vigilantes, passando a exigir 20 (vinte) postos.

No ponto, requer-se pela reconsideração da decisão, mormente porque a quantidade exigida é menor do que 50% (cinquenta por cento) do efetivo licitado, o que afronta disposição das decisões do Tribunal de Contas da União

Expostas as suas razões, a impugnante requer o conhecimento e processamento da Impugnação, com os seguintes pedidos:

a) Pelo recebimento da presente impugnação concedendo-lhe efeito suspensivo;

b) Que seja exigido a título de qualificação econômico financeira, a comprovação dos referidos índices: ILG - Índice de Liquidez Geral => 1,0, ILC - Índice de Liquidez Corrente => 1,0 e GEG - Grau de Endividamento GEG =< 0,5;

c) Que adote também os critérios financeiros: Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação;

d) Pela revisão dos critérios relativos a capacidade técnica, de modo a exigir 50% (cinquenta por cento) do efetivo de vigilantes;

e) Pela revisão do edital, de modo a incluir a exigência de comprovação de execução de serviços por 03 (três) anos;

f) Pela revisão do critério a capacidade técnica, de modo que seja determinado que a declaração seja assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa.

3. Do mérito

Destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., por ser uma Estatal do Governo do Estado de Santa Catarina, em seus processos licitatórios segue os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos.

A fim de fundamentar este julgamento, foi solicitado Parecer da Área Técnica, Unidade de Segurança, e Parecer Jurídico da Gerência Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, os quais seguem anexos a esta decisão.

Como fundamento da decisão, utilizo os argumentos de fato e de direito manifestados pela Área Técnica, Unidade de Segurança, fls. 1042 a 1049 do processo, e pelo Departamento Jurídico, na forma do Parecer Jurídico nº 194/2022, fls. 1052 a 1054, como se aqui estivessem inteiramente transcritos

4. Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** as impugnações interpostas para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital na forma a qual se encontra.

Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Fábio dos Santos Riera
Diretor Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QC67CL00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO DOS SANTOS RIERA (CPF: 981.XXX.997-XX) em 19/07/2022 às 12:30:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 17:56:35 e válido até 07/08/2120 - 17:56:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfUUM2N0NMMDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **QC67CL00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO n. 194/2022

Imbituba, 19 de

Julho de 2022.

PIMB: 1049/2021

EMENDA: Análise de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022. Contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial.

Vem a este Departamento Jurídico impugnações apresentadas pelas empresas **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP (B&M)** e **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA (TRIÂNGULO)** ao Edital nº 08/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial.

Destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., por ser uma Estatal do Governo de Santa Catarina, deve seguir os procedimentos e regras da Lei Federal nº 13.303/2016, e não mais a Lei Federal n. 8.666/93.

Em análise da tempestividade na apresentação da impugnação, verifica-se que, de acordo com o §1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/2016, o prazo para que sejam apresentadas as impugnações é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame (apresentação das propostas), *in verbis*:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Considerando que os setores desta Estatal por onde o processo tramitou não registraram o protocolo ou data do recebimento das impugnações, tenho elas por tempestivas, até para que o certame tenha alguns esclarecimentos antes da sessão.

DA ANÁLISE

A empresa B&M impugnou questões relativas a qualificação econômico financeira, capacidade técnica e visita técnica.

Já a empresa TRIÂNGULO requer a revisão do item relativo a capacidade técnica de modo a incluir no item 6.5.4, alínea "a.1" comprovação de 20 (vinte) postos de vigilantes, bem como serviços de vigilância motorizada; revisão do item afeto a qualificação econômico-financeira, mormente porque o edital exige da empresa um capital de giro para implantação de envergadura considerável, inclusive com fornecimento de veículos, de modo que seja exigido do licitante demonstração de patrimônio líquido mínimo, índice de endividamento ou comprovação de capital de giro ou capital circulante de 16,66% derivado da fórmula (Ativo Circulante – Passivo Circulante) ou índice de endividamento; revisão do edital de modo a apontar a quilometragem rodada por dia relativo as rondas do veículo Picupe e moto, de quem será a responsabilidade pelo custeio do combustível dos veículos ou, se indica implicitamente, qual será a provisão que deve ser feita a título de quilometragem, além de esclarecer se o veículo picape deve ou não ser de tração 4x 4, o que influencia diretamente no preço final do veículo; revisão do edital de modo a esclarecer se cursos e treinamentos deverão ou não constar na composição dos custos, bem como esclarecer de que modo deve ser custeado e provisionado a folga remunerada para fins de realização de cursos custeados pela Administração consoante disposição do item 14.6; revisão do item 2 que trata das condições de participação, para fins de prever que estará impedida de participar do processo empresas suspensas de licitar com à Administração Pública ou declaradas inidôneas.

Considerando o conteúdo técnico e detalhado da resposta da área técnica de fls. 1042-1049, entendo que as impugnações não devam ser acolhidas, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Dê-se ciência às impugnantes quanto ao conteúdo da manifestações da área técnica.

Ante o exposto, este departamento jurídico opina por **não acolher** as impugnações de fls. 1016-1041, mantendo-se o Edital em seus termos originários.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 8³ do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

José Francisco Porto
Advogado
OAB/SC 44.198
SCPAr Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ4005WJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 19/07/2022 às 08:48:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfSVE0MDA1V0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **IQ4005WJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 2014/2022

Imbituba, 15 de julho de 2022

Demanda-se deste departamento, manifestação técnica quanto a solicitação de impugnação ao edital de pregão eletrônico 008/2022, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial. A solicitação foi interposta pela empresa.

DO PEDIDO

A impugnante faz uma série de apontamentos e solicitações, listados abaixo:

- a) Exigência de comprovação de experiência no fornecimento de “vigilância motorizada”, considerando que este é parte do escopo do objeto de contratação;
- b) Inclusão de demonstração de patrimônio líquido mínimo, índice de endividamento, ou comprovação de capital de giro ou circulante, considerando o custo de investimentos do edital;
- c) Apontamento da quilometragem rodada por dia na picape e nas motocicletas utilizadas pelos rondantes, além de especificar o tipo de tração da picape, considerando a implicação destes itens no valor da proposta;
- d) Esclarecer se os cursos e treinamentos deverão ou não constar na composição de custos, além de esclarecer de que modo serão custeados os gastos com a situação apontada no item 14.6 do Edital.
- e) Revisão do item 2, que trata das condições de participação, de modo a prever impedimento de participação no certame, de empresas que estejam suspensas de licitar com a administração pública, ou declaradas inidôneas.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Segue-se às considerações do departamento, analisando os apontamentos da empresa do ponto de vista técnico, pontuando individualmente os itens colocados em questão.

a) Exigência de comprovação de experiência no fornecimento de “vigilância motorizada”, considerando que este é parte do escopo do objeto de contratação;

Não é necessário requerer esse tipo de exigência, considerando que o que faz diferença aqui não é a experiência da empresa com esse tipo de atividade, mas sim do colaborador que desempenhará a função, esse fato é observável quando o CCT da categoria não diferencia vigilância de vigilância motorizada.

Sendo assim, o termo de referência já prevê experiência mínima para o colaborador que venha a desempenhar esta função:

“8.4. Os funcionários indicados para os postos de chefe de equipe, devem possuir CNH do tipo AB, e ter no mínimo 2 anos de experiência comprovada como vigilante, demonstrar domínio e aptidão exemplares na sua função, sendo sua designação avaliada pelo chefe da guarda. ”

Qualquer empresa teria capacidade de contratar profissionais hábeis e que se enquadram nos requisitos necessários ao desempenho do trabalho, e inovar na inclusão de um comprovante de capacidade técnica em uma função que sequer é descrita no CCT da categoria, seria restringir a competitividade do certame.

b) Inclusão de demonstração de patrimônio líquido mínimo, índice de endividamento, ou comprovação de capital de giro ou circulante, considerando o custo de investimentos do edital;

Entende-se que, considerando a previsão contratual de 60 meses, qualquer empresa poderia organizar-se financeiramente para atender o objeto contratual, considerando a segurança jurídica trazida por um contrato deste vulto com uma estatal do porte da SCPAR Porto de Imbituba. Criar mais um requisito seria, novamente, restringir a competitividade do certame. Apesar das considerações colocadas, observa-se que este item vai além do objeto em que este departamento possui competência de deliberar.

c) Apontamento da quilometragem rodada por dia na picape e nas motocicletas utilizadas pelos rondantes, além de especificar o tipo de tração da picape, considerando a implicação destes itens no valor da proposta;

A previsão de rodagem das motocicletas é em média 100km/dia e a picape 30km/dia. Apesar da colocação sobre apontamento da quilometragem ser pertinente, não há necessidade de impugnação do edital, apenas da publicidade da informação requisitada.

Já sobre a tração da picape, não foi especificado propositalmente, pois não verificamos necessidade do veículo possuir tração nas quatro rodas. É factível que seja citado em edital apenas o que é requerido.

d) Esclarecer se os cursos e treinamentos deverão ou não constar na composição de custos, além de esclarecer de que modo serão custeados os gastos com a situação apontada no item 14.6 do Edital.

Para entender do que trata-se esse apontamento, é importante destacar exatamente o que prevê o termo de referência:

“14.1. Conforme exigido pelo Plano de Segurança Portuária (PSP) do Porto de Imbituba, a CONTRATADA deverá realizar anualmente o plano de capacitação dos vigilantes, com registros escritos e fotográficos, conforme periodicidade mínima discriminada na tabela abaixo:

Atividade	Periodicidade
Treinamento	semestral
Exercício	anual
Simulado	trimestral

14.2. As atividades acima descritas serão integralmente custeadas pela CONTRATADA, devendo cumprir todos os requisitos definidos no PSPP do Porto de Imbituba.

14.4. As atividades de capacitação previstas no Plano de Segurança, não excluem a obrigação da CONTRATADA em fornecer outros tipos de treinamento, capacitação ou atualização exigidos por outros instrumentos normativos, os quais também serão integralmente custeadas pela CONTRATADA. Assim, caberá à CONTRATADA, às suas expensas, cumprir o disposto na Lei estadual n. 16.003, de 25 de abril de 2013. (Grifo nosso) ”

O próprio termo de referência esclarece que as atividades previstas no item 14.1 e 14.4 serão custeadas pela CONTRATADA, conforme explicitamente definido.

Já o item 14.6 rege uma outra situação, diferente das anteriores, onde a própria Administração Portuária poderá ministrar treinamentos:

“14.6. Poderão ser organizados treinamentos custeados pela CONTRATANTE, à exemplo de modificações no Plano de Segurança Portuária ou modificações em normas administrativas, que afetem o trabalho dos vigilantes ou alterem qualquer aspecto da segurança portuária. Na ocasião da realização dos treinamentos ocorrer em dia de folga do vigilante, este fará jus a todos os benefícios previstos em lei, como se estivesse trabalhando, durante o período de treinamento. (Grifo nosso) ”

Primeiramente, destaca-se que, diferente do apontado pela impugnante, os treinamentos citados não **deverão** ocorrer nas folgas, o TR apenas determina que, caso isso ocorra, o trabalhador fará jus a qualquer benefício devido.

Ainda sobre esse tipo de treinamento, o termo de referência aponta que tal situação **poderá** ocorrer, ou seja, diferente dos itens anteriores, onde é possível definir-se um cronograma e periodicidade mínima, neste caso, os treinamentos serão realizados apenas em situações específicas, como mudança no Plano de Segurança, ou demais legislações, normas ou situações que possam trazer impactos diretos à rotina de trabalho dos vigilantes, logo, tal situação deve ser tratada como uma excepcionalidade.

Caso ocorra tal fato, como já descrito no item 14.6, as despesas serão custeadas pela contratante, pois entende-se que tal excepcionalidade é gerada sob responsabilidade da administração portuária. Cabe então à contratada o mero cálculo e repasse dos custos.

- e) Revisão do item 2, que trata das condições de participação, de modo a prever impedimento de participação no certame, de empresas que estejam suspensas de licitar com a administração pública, ou declaradas inidôneas.**

A lei 13.303 define claramente os critérios de impedimento de participação em licitações e contratações públicas:

“Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

*V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea. ”

Logo, cumprindo com o estabelecido em lei, há a seguinte previsão em edital:

*“6.5.5.1 – Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação, na forma do Anexo III ao Edital. A declaração deve estar assinada por representante legal da empresa, devidamente identificado, ou por procurador com poderes para emitir tal declaração. A Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação contempla: a) Declaração de atendimento dos requisitos de habilitação; b) Declaração de confidencialidade; c) **Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.303/16, e da Lei Estadual nº 16.493/14;** d) Declaração de autenticidade de informações e documentos, e) Declaração de atendimento à Política Anticorrupção e d) Declaração de confidencialidade em relação ao Plano de Segurança Pública Portuária.(grifo nosso)”*

Sendo assim, fica claro que o edital já cumpre com a solicitação da impugnante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as réplicas fundamentadas por este departamento, julgando-se do critério unicamente técnico da solicitação de impugnação sugere-se negar o provimento da impugnação.

São estas as considerações do Departamento de Segurança.

Sandro Cassol Bainha

Chefe do Departamento de Segurança
SCPAR Porto de Imbituba



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S6027PFB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRO CASSOL BAINHA em 18/07/2022 às 15:03:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 17:43:51 e válido até 25/02/2119 - 17:43:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfUzYwMjdQRkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **S6027PFB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 2021/2022

Imbituba, 18 de julho de 2022

Demanda-se deste departamento, manifestação técnica quanto a solicitação de impugnação ao edital de pregão eletrônico 008/2022, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial. A solicitação foi interposta pela empresa B&M Serviços Especializados EPP.

DO PEDIDO

A impugnante faz uma série de apontamentos e solicitações, listados abaixo:

- a) Que seja exigido a título de qualificação econômico financeira, a comprovação dos referidos índices aprovados pelo TCE /SC, quais sejam, ILG – Índice de Liquidez Geral => 1,0, ILC – Índice de Liquidez Corrente => 1,0 e GEG – Grau de Endividamento GEG =< 0,5
- b) Pela revisão dos critérios relativos a capacidade técnica, de modo a exigir 50% (cinquenta por cento) do efetivo de vigilantes.
- c) Pela revisão do edital, de modo a incluir a exigência de comprovação de execução de serviços por 03 (três) anos;
- d) Pela revisão do critério a capacidade técnica, de modo que seja determinado que a declaração seja assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Segue-se às considerações do departamento, analisando os apontamentos da empresa do ponto de vista técnico, pontuando individualmente os itens colocados em questão.

- a) **Que seja exigido a título de qualificação econômico financeira, a comprovação dos referidos índices aprovados pelo TCE /SC, quais sejam, ILG – Índice de Liquidez Geral => 1,0, ILC – Índice de Liquidez Corrente => 1,0 e GEG – Grau de Endividamento GEG =< 0,5;**

Primeiramente, ao que verifica-se, a IN 02 de 2018 foi revogada em 2017, pela IN 05/2017, sendo que, mesmo se estivesse vigente, ela sequer possui aplicação à SCPAR Porto de Imbituba, pois já em seu artigo primeiro, define que aplica-se apenas a contratações por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, conforme demonstrado abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 (Revogada pela IN nº 5, de 26 de maio de 2017)

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Publicado em 16/01/2010 00h00 | Atualizado em 04/09/2020 18h45

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

Versão compilada da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa nº 4 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa nº 5 de 18 de dezembro de 2009, Instrução Normativa nº 6 de 23 de dezembro de 2013, Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014 e Instrução Normativa nº 4 de 19 de março de 2015. (Revogada pela IN nº 5, de 26 de maio de 2017)

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, resolve:

Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Mesmo se entrássemos no mérito de analisar a IN 05/2017, que revogou a normativa citada pela impugnante, esta instrução também não possui aplicação à SCPAR Porto de Imbituba, por disciplinar contratações para realização de tarefas executivas de execução indireta, por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/05/2017 | Edição: 100 | Seção: 1 | Página: 90

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

Logo, mesmo sem entrar no mérito técnico do assunto, que foge a expertise deste departamento, nota-se que o pleito não é aplicável à SCPAR Porto de Imbituba.

b) Pela revisão dos critérios relativos a capacidade técnica, de modo a exigir 50% (cinquenta por cento) do efetivo de vigilantes.

É muito curiosa a solicitação da empresa quando compara-se com a própria fundamentação interposta, uma recomendação do TCU que informa a **ilicitude** em solicitar quantitativo **superior** à 50% do quantitativo pretendido, ou seja, o oposto do que se pede pela impugnante:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Logo, resta-se comprovada a segurança administrativa e jurídica em manter-se o efetivo já determinado em edital.

c) Pela revisão do edital, de modo a incluir a exigência de comprovação de execução de serviços por 03 (três) anos;

Apesar da empresa fazer a solicitação, não faz qualquer tipo de fundamentação para embasar o que solicita-se, porém, em impugnação anterior interposta pela mesma empresa, já foi respondido o mérito:

“Entendemos que os 3 (três) anos de comprovação de capacidade técnica requeridos pela empresa são excessivos, e acabarão resultando em uma vedação de diversos possíveis licitantes, fato que pode inclusive ser encarado como direcionamento da licitação. ”

Ressalta-se que este departamento desconhece a existência de qualquer instrumento legal aplicável à SCPAR Porto de Imbituba que determine um prazo de execução tão alto para comprovação de capacidade técnica.

d) Pela revisão do critério a capacidade técnica, de modo que seja determinado que a declaração seja assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa.

Novamente não é realizada qualquer fundamentação, também não especifica-se qual é a declaração citada, sendo impossível entender o pleito, logo, desconsidera-se a solicitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as réplicas fundamentadas por este departamento, julgando-se do critério unicamente técnico da solicitação sugere-se negar o provimento da impugnação.

São estas as considerações do Departamento de Segurança.



SCPAR PORTO DE IMBITUBA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DE OPERAÇÕES
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PORTUÁRIA

Sandro Cassol Baina
Chefe do Departamento de Segurança
SCPAR Porto de Imbituba



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B04T4JB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRO CASSOL BAINHA em 18/07/2022 às 15:03:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 17:43:51 e válido até 25/02/2119 - 17:43:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTA0OV8xMDQ5XzlwMjFfN0lwNFQ0SkI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001049/2021** e o código **7B04T4JB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.